

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57/86

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 095/86. Prazo para deliberação: 40 dias).

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º- As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I- 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II- 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único- O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º- O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Générica de Valores.

§ 1º- Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Générica de Valores.

§ 2º- Para as bancas que tenham acima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º- No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º- Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º- Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º- Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º- Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º- Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º- Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º- As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º- É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante a ausência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º- A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º- Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º- Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º- Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observando o disposto artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício de atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão

permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00m (três metros), desde de que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quar-

to) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo- UFM, elevada ao dobro na reincidência e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979. "As comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto nº 051/86 das Comissões Reunidas de Justiça e Redação, de Indústria e Comércio, de Higiene e Saúde e Assistência Social, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 57/86.

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre a instalação e a venda de jornais e revistas em logradouros públicos, substituindo a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979, e o Decreto nº 16.733, de 14 de julho de 1980, que regulamentou (independentemente de trazer o presente projeto dispositivo referente à regulamentação da lei a ser aprovada).

Constitui a proposta praticamente a adaptação da mencionada Lei nº 8.944/79 à atual situação econômica decorrente do Decreto-Lei Federal nº 2.283/86, com algumas modificações e abrangendo disposições relativas às dimensões das bancas, objeto do Decreto Municipal nº 16.733/80.

Entre as disposições contidas na propositura, representam inovações à Lei nº 8.944/79, assinalamos aquelas objeto de seu art. 10, que exige do permissionário a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical, no 1º trimestre, por ocasião do pagamento da 1ª parcela do ano em exercício.

Tais disposições constituem medida que foge à alçada municipal, pois envolvem obrigações decorrentes da competência federal - como é o imposto sindical (Constituição Federal, art. 21, § 2º, inciso I) - com tributos municipais. Não cabe à lei municipal estabelecer vinculações com obrigações de ordem federal.

A matéria tem amparo legal na lei Orgânica dos Municípios, art. 3º, incisos II, XI, XVII e XX, combinados com art. 24, "caput", bem como no art. 2º da lei de Indrodução ao Código Civil.

A aprovação da matéria depende de voto favorável da maioria dos membros da Câmara, observado o processo simbólico de votação, (Lei Orgânica, art. 19, "caput", e Regimento e Interno, arts. 312 e 313).

Quanto ao mérito e ao aspecto financeiro, nada há a opor.

A fim de sanar a irregularidade apontada quanto ao art. 10, sugerimos a seguinte

Emenda nº

Suprime-se o atual art. 10.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/03/86.

Comissão de Justiça e Redação

Albertino Nóbrega

Dalmo Pessoa

Ricardo Tripoli

Luzia Erundina

Brasil Vita

Getúlio Hanashiro

Osyaldo Giannotti

Comissão de Indústria e Comércio

Mário Noda

Alfredo Martins

Eurípedes Sales

Tereza Lajolo

Altino Lima

Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social

João Carlos Alves

Tércio Chagas Tosta

Luzia Erundina

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos

Nelson Guerra
Arnaldo madeira
José M.R. Alves
Irede Cardoso
Andrade Figueira
Éder Jofre

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães
Brasil Vita
Mário Noda
Francisco Batista
Alfredo Martins
Jamil Achôa
Luiza Erundina.